



## Acórdão 00701/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 02201/2022-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS DO  
MÊS DE FEVEREIRO DE 2022 - PANCAS - APLICAR  
MULTA - EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR  
O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da inobservância do prazo para encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PCM da PMP - Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao mês 02/2022, sob responsabilidade de SIDICLEI GILES DE ANDRADE, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00252/2022-5** – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389,

inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou **ciência em 17/03/2022** acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal. Entretanto, o gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NContas) para instrução e prosseguimento nos termos regimentais sendo elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 01311/2022-1(doc. 4)**, por meio da qual foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento, como segue:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMBSF - Prefeitura M. Pancas, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00252/2022-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, o Ministério Público Especial de Contas (MPEC), por meio do **Parecer 01405/2022-8(doc.8)** da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta formulada pela Área Técnica, conforme **ITC 01311/2022-1(doc.4)** invocando a omissão em comento, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável Sr. Sidiclei Giles de Andrade, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento da área técnica anuído pelo Ministério Público Especial de Contas trata da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 01311/2022-1, bem como no Parecer 01405/2022-8 do Ministério Público de Contas**, nos excertos a seguir:

### - Instrução Técnica Conclusiva 01311 /2022-1

[...]

#### 2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00252/2022-5 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 02/2022 findou em **15/03/2022**, sendo que em **17/03/2022** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00252/2022-5 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa. De acordo com o sistema CidadES, a PCM ainda não foi entregue:



### Débito de Prestação de Contas Mensal Exercício 2022



Unidade Gestora	Esfere administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
053E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Pancas	Pancas	Fevereiro	10/03/2022	16/03/2022	16/03/2022
053E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas	Pancas	Fevereiro	10/03/2022	16/03/2022	16/03/2022
053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas	Pancas	Fevereiro	15/03/2022	21/03/2022	17/03/2022

Verifica-se que a PCM não foi enviada tempestivamente ao TCEES e deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00252/2022-5 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se do site da SEFAZ a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3537378019), no valor de R\$ 500,00:

The screenshot shows a web browser window with the URL [internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area\\_publica/e-dua/consultar-pagamento.php](http://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/e-dua/consultar-pagamento.php). The page title is 'Sistema Eletrônico de Emissão do DUA' and the subtitle is 'Documento Único de Arrecadação'. A 'Consultar Pagamento' button is visible. The main content area displays a success message: 'DUA OBTIDO COM SUCESSO.' Below this, a table lists the following details:

Nº Dua:	3537378019
CPF/CNPJ:	031.582.787-40
Data de Emissão:	17/03/2022 08:38:00
Data de Autenticação:	18/03/2022 09:52:38
Banco:	BANCO BANESTES S.A.
Código de Autenticação:	0119ATM-0218/0000000008
Órgão:	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Código de Receita:	867-2
Valor do Pagamento:	R\$ 500,00

Informações Complementares: DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.

Entretanto, como as contas não foram prestadas, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMBSF - Prefeitura M. Pancas, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais

ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00252/2022-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

### **- Parecer 01075/2022-2 do Ministério Público de Contas**

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01311/2022-1, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

[...]

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de fevereiro de 2022, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 15/03 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na Instrução Técnica Conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas. Extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que até a presente data, 12 de maio de 2022, a referida remessa ainda não foi entregue configurando um atraso de quase sessenta dias.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem

sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

Entretanto, levando-se em conta que o prazo para a entrega da prestação de contas de fevereiro de 2022 se encerrou em 15 de março de 2022, o responsável foi notificado em 17/03/2022, conforme Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022 e que os dados da remessa mensal de fevereiro/2022 não foram entregues até a presente data.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-701/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. APLICAR MULTA** no valor de R\$ 500,00(quinientos reais) ao senhor Sidiclei Giles de Andrade, responsável pela Prefeitura Municipal de Pancas, em razão da omissão na prestação de contas relativas ao mês de fevereiro de 2022, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, computado conforme o art. 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Data da Sessão: 03/06/2022 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (No exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno TCEES**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**



LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**